



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 31 de agosto de 2023.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria Geral

**Referência:**

Processo nº 808/2023

Proposição: Veto nº 1/2023

**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** Veto ao Autógrafo 3.728, de 21 de junho de 2023 (Projeto de Lei 64/2023).

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Câmara Municipal**

**Estância Turística de Embu das Artes**

***“MANIFESTAÇÃO” – veto 001/2023 ao PROJETO DE LEI 64/2023 DO PODER Legislativo, da lavra da vereadora Aline – “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO.”.***



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380036003300320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 64/2020 - Autógrafo nº 3.728/2023

### I. Introdução

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do veto ao Projeto de Lei nº 64/2020, que dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências, à luz do princípio da legalidade, conforme prerrogativa estabelecida no artigo 49, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

### II. Contexto Fático e Fundamentação Legal

Conforme consta no Projeto de Lei em questão, a proposta visa à denominação de logradouro público. Contudo, a Secretaria Municipal de Planejamento emitiu parecer, anexado ao presente documento, indicando que a via supostamente objeto da denominação encontra-se em ocupação irregular na F.Q 80.01.06.0093.01.000, que é de propriedade particular da empresa São Judas Imóveis LTDA.

### III. Princípio da Legalidade e Análise Jurídica

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, estabelecendo que todas as ações e decisões do poder público devem ser pautadas na legislação vigente. Nesse contexto, a proposta de denominação de um logradouro público, conforme apresentada no Projeto de Lei nº 64/2020, deve observar rigorosamente as normas e requisitos previstos na legislação aplicável.

O vício de legalidade apontado pelo parecer da Secretaria Municipal de Planejamento é crucial para a avaliação do Projeto de Lei em questão. A ocupação irregular do logradouro público em questão, localizado em área de propriedade particular, compromete a regularidade da referida via e, conseqüentemente, a possibilidade de sua denominação oficial por meio de lei.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380036003300320031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Cumprе salientar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do acórdão de nº 2216091-21.2021.8.26.0000, já julgou inconstitucional uma lei que pretendia dar nome a uma via pública inexistente, localizada em um loteamento sem regularização. A inexistência de aprovação do parcelamento e de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme destacado no acórdão, é um ponto relevante para a determinação da legalidade de denominação de logradouros.

#### IV. Conclusão

Diante das considerações acima expostas, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 64/2020 apresenta vícios de inconstitucionalidade decorrentes da ocupação irregular da via em questão, a qual se localiza em área particular sem aprovação de parcelamento e registro imobiliário. À luz do parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo e do princípio da legalidade, a denominação da referida via por meio do Projeto de Lei em análise não pode ser considerada viável sob o ponto de vista legal e constitucional.

Sendo assim, considerando os fundamentos apresentados, esta manifestação jurídica **opina pelo veto ao Projeto de Lei nº 64/2020, conforme autógrafo nº 3.728/2023**, em virtude dos vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua efetividade e legalidade, respeitando o princípio da legalidade estabelecido em nossa ordem jurídica.

Em caso de dúvidas adicionais ou necessidade de esclarecimentos, colocamo-nos à disposição para fornecer informações adicionais.

É o MANIFESTAÇÃO.

Embu das Artes, 31 de agosto de 2.023.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380036003300320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico da Câmara

Matr. 1166

OAB/SP 301.102

**Próxima Fase:** Ciência e Encaminhamento

**Hélio Da Costa Marques**

**Assessor Jurídico**

**17725829-9**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380036003300320031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.

